



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 20.693-8/2016
ASSUNTO : CONSULTA – REEXAME DE PREJULGADO
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada apresentada pela Consultoria Técnica ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Antônio Joaquim, visando a possível alteração ou revogação da Resolução de Consulta nº 19/2011 deste Tribunal de Contas.

O caso amolda-se ao disposto no artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno):

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

Ainda, tem-se o prescrito no artigo 21 do Regimento Interno:

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal;

Diante disso, entendo que a proposta de reexame de tese prejudgada apresentada deve ser conhecida.



Passo ao mérito.

A questão foi muito bem delineada mediante os Pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

O objeto desta Consulta é revisitar o teor da Resolução de Consulta nº 19/2011 visando à atualização da jurisprudência prejudgada acerca do tema “*a obrigatoriedade quanto ao pagamento de emolumentos aos atos de protestos de Certidões da Dívida Ativa quando o credor é a Fazenda Pública Municipal*”.

A Resolução de Consulta nº 19/2011 vige com o seguinte conteúdo normativo:

Resolução de Consulta nº 19/2011 (DOE, 24/03/2011). Dívida ativa. Cobrança extrajudicial. Protesto. Emolumentos. Pagamentos pelo devedor.

O Estado e os municípios de Mato Grosso são isentos do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que forem interessados, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.081/98, com alterações posteriores. No caso do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, as custas e emolumentos devem ser pagos exclusivamente pelo devedor.

O reexame que ora se propõe, assenta-se em face da necessidade de ajustamento da parte dispositiva da ementa citada, considerando que a Lei Estadual nº 8.485/2006, que alterou a Lei nº 7.081/1998 – concedendo aos municípios mato-grossenses a isenção do pagamento de emolumentos notariais, antes deferida apenas para o Estado – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Por isso, entende-se necessária a revisão da tese apresentada na Resolução de Consulta nº 19/2011, a fim de atualizá-la e torná-la compatível com os ditames da jurisprudência vigente.

Inicialmente anoto que a tese originária da Resolução de Consulta nº 19/2011 ora enfrentada foi resultado do processo TCE-MT 17.584-6/2010, que



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

questionava a obrigatoriedade de pagamento de emolumentos aos atos de protestos de Certidões de Dívida Ativa em prol da Fazenda Pública Municipal. Neste sentido, observa-se que o consulente objetivou saber se os municípios, quando do protesto de certidões de dívida ativa, estariam obrigados a pagar os emolumentos, ou gozariam de alguma isenção, tal como concedida ao Estado.

Os serviços concernentes ao protesto de títulos são regulamentados pela lei federal 9.492/1997, a qual dispõe que os emolumentos a serem cobrados pelo protesto de títulos ou outros documentos de dívida, serão fixados na forma da lei estadual e dos decretos regulamentadores.

A alterada Lei Estadual nº 7.081/1998, ao tratar da isenção do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público, o que compreende os serviços de protesto extrajudicial, estabeleceu que em seu artigo 1º - *“Fica o Estado de Mato Grosso isento do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que for interessado e tenha que arcar com este encargo”*.

Com a edição da Lei Estadual nº 8.485/2006, a isenção do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público, o que compreende os serviços de protesto extrajudicial, foi estendida aos municípios mato-grossenses.

Por meio do Provimento nº 19/2007, emitido pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (CGJ-TJMT), restou autorizado aos Oficiais de Protesto de Títulos e Documentos do Estado de Mato Grosso a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Estado e dos Municípios, observados os termos da Lei Federal nº 9.492/1997.

Por consequência, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – ANOREG/MT ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 84889/2011, no Tribunal de Justiça do Estado - TJMT, por entender ser a Lei Estadual nº 8.485/2006 inconstitucional, visto inexistir competência para a Assembleia Legislativa do Estado iniciar o processo legislativo que resultou na referida norma.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O TJMT, ao apreciar a ADI nº 84889/2011, acolheu a alegação da ANOREG/MT, declarando a norma inconstitucional, por também afrontar o princípio da isonomia, em ofensa ao artigo 150, II, da Constituição Estadual, visto estender à entidades públicas vantagens desiguais não usufruíveis pelos outros contribuintes.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, INÉPCIA DA INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA AFASTADA - MÉRITO - LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PELA PRÁTICA DE ATOS NOTORIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA DECISÃO QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - POSSIBILIDADE AÇÃO PROCEDENTE.

Esta Corte é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de norma estadual, quando utilizado como parâmetro a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso detém caráter estadual, bem como possui legitimidade para interpor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 124 da Constituição Estadual, visando a defesa dos interesses dos seus associados.

Padece de inconstitucionalidade a Lei Estadual nº. 8.485/2006, que ampliou a isenção dos emolumentos em benefício dos Municípios, por afronta ao princípio da isonomia, em ofensa direta ao artigo art. 150, II, da Constituição Estadual, que proíbe ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente.

A modulação de efeitos em sede de ação direta de inconstitucionalidade, com assento no art. 27 da Lei nº. 9.868/99, tem por objetivo impedir que, em casos absolutamente excepcionais, a retirada da norma viciada revelese mais danosa à ordem constitucional do que sua manutenção provisória no ordenamento jurídico.

Neste contexto, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - CGJTJMT publicou o Provimento nº 44/2014 para excluir a obrigatoriedade da concessão de isenção aos municípios do Estado pela cobrança de emolumentos.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Portanto, no caso dos municípios, a isenção para pagamentos de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público prevista na Lei Estadual nº 7.081/1998, que compreende os serviços de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, não alcança os entes municipais mato-grossenses, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.485/2006.

Diante desta situação, em consonância com os ditames do Provimento nº 19/2007 – CGJTJMT (Dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa) e da Lei Federal nº 9.492/1997 (Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida), os emolumentos incidentes sobre os serviços de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa devem ser suportados pelo respectivo devedor, concomitante e acessoriamente à quitação do débito principal protestado, *verbis*:

Provimento nº 19/2007 - CGJ

Art. 2º. Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada.

Lei nº 9.492/1997

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

Desse modo, concordo com a Consultoria Técnica e com o Ministério Público de Contas, no que concerne a revisão da tese consignada de modo a adequá-la à normativa estadual, a fim de que a isenção relacionada a serviços de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa alcance apenas o Estado de Mato Grosso, excluindo-se os municípios, por afetar o princípio da isonomia na cobrança de emolumentos de atos notariais.

Por essas razões, entendo que se faz necessária a revisão da tese apresentada na Resolução de Consulta nº 19/2011, a fim de atualizá-la e torná-la compatível com os ditames da legislação e da jurisprudência vigentes.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

VOTO

Posto isso, acolho o Parecer nº **4.935/2016** do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-geral de Contas, à época, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente reexame de prejudgado, e, no mérito, pela **aprovação de alteração da Resolução de Consulta nº 19/2011**, com a nova redação sugerida pela Consultoria Técnica, com seguinte verbete de Resolução:

Resolução de Consulta nº 19/2011. Dívida ativa. Cobrança extrajudicial. Protesto. Emolumentos. Pagamentos pelo devedor.

1) A isenção do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registros públicos, prevista na Lei Estadual nº 7.081/98, não beneficia os entes municipais de Mato Grosso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.485/2006.

2) No caso do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, as custas e emolumentos devem ser pagos pelo devedor, concomitante e acessoriamente à quitação do débito protestado.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, maio de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator